

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.116/121) analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o sindicado infringido o disposto no art. 138, XIV, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com as inovações da Lei Complementar nº.025, 15.08.2001.

Encaminhada a sindicância à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do PARECER PGE/CJ – Nº 323/09, de 20.10.2009 (fls.126/134), constatou que os princípios constitucionais foram integralmente obedecidos, mas não concorda com a fundamentação jurídica do relatório da Comissão Sindicante, entendendo ainda que existem vícios insanáveis que inquinam pela nulidade absoluta da sindicância e conseqüente instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a denúncia imputada ao servidor.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado, para fins de controle finalístico de legalidade.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, opinou pela indicição do servidor imputado pela prática de infração disciplinar prevista no art. 138, XIV, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994.

O indiciado em processo disciplinar defende-se contra a imputação de fatos, lícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa.

Todavia, a imputação a tal conduta não constitui, por si só, um fato ensejador de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que, o autor se defendeu dos fatos, os quais lhe foram imputados e não de uma tipificação legal.

Ante o exposto, discordando do Relatório da Comissão quanto ao enquadramento legal, concordando parcialmente com o PARECER PGE/CJ – Nº 323/09, de 20.10.2009 (fls.126/134), em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9784/99, c/c §7º do art. 164 e art. 189 ambos da Lei Complementar nº 13/94, divergindo deste, no que tange à nulidade dos autos e instauração de processo administrativo disciplinar com constituição de outra comissão processante, considerando que o servidor imputado defendeu-se dos fatos, com base nas provas constantes dos autos, firmando convicção perante o Princípio da Livre Avaliação das Provas, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59, 61 e 65, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25/01, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de deveres previstos no art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** escrita ao servidor **BENONI GIRÃO MACHADO FILHO**, Delegado de Polícia Civil 1ª Classe, matrícula nº.09597-4, por ter ele infringido o disposto no art. 57, IV e VIII da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 15 de dezembro de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000-455/GS/09

Teresina, 15 de dezembro de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **15/12/09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **28/GPAD/2007**, instaurado pela Portaria nº 232/GAB/2007, de 19.11.07;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **BENONI GIRÃO MACHADO FILHO**, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09597-4, por ter infringido o disposto no art.57, IV e VIII da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004; e,
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 29/GPAD/2007
PORTARIA Nº 236/GAB/2007, DE 26.11.2007
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ERINALDA ARAÚJO DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 29/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 236/GAB/2007 de 26.11.07, da então Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa atribuída à servidora **ERINALDA ARAÚJO DA SILVA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09582-6**, no fato constante do *considerandum* daquela Portaria, o qual informa que a referida servidora teria comprometido a função policial civil, quando da não instauração de procedimento policial cabível para apuração de suposta prática de crime de ação pública incondicionada, fato este ocorrido na cidade de Parnaíba-PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação da imputada para apresentar defesa prévia (fl. 51);
- 2) Defesa Prévia e rol de testemunhas (fls. 53/55);
- 3) Oitivas de Priscilia Araújo de Alencar, Juripant Inocência dos Santos e Francisca Regina de Souza (fls. 59/63);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório da processada (fls. 64/65.);
- 5) Despacho de Instrução e Indicição da servidora processada por ter ela infringido o disposto no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 66/67);
- 6) Notificação da indiciada para apresentar defesa final (fls. 68);
- 7) Defesa Final (fls. 69/80).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 81/85), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há provas suficientes nos autos que atestam ter a processada infringido o disposto no art. 58, XIII 2ª parte da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.